

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Construcap - CCPS - Engenharia e Comércio S.A.
Adv.: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães (158596-SP-D -
Prc.Fls.: 28)

Corrigendo: Henrique Macedo Hinz

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que denega seguimento a Agravo de Instrumento, reputado como deserto, caracteriza tumulto processual, pois o exame dos pressupostos que ensejam a admissão do Agravo compete ao Tribunal que julgaria o recurso cuja interposição foi originalmente denegada. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não a Correição Parcial. Medida julgada procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Henrique Macedo Hinz, na condução do processo 0010603-29.2015.5.15.0111, em curso perante a Vara do Trabalho de Tietê, no qual a Corrigente figura como 6ª Reclamada.

Inicia seu relato aduzindo que foi homologado acordo entre o Reclamante e a 1ª Reclamada (a ser pago em onze parcelas), em audiência realizada em 15/07/2015. Acrescenta que o Corrigendo determinou, naquela oportunidade, que a Corrigente responderia subsidiariamente por eventual inadimplemento da 1ª Reclamada.

Prossegue aduzindo que, irresignada com tal deliberação, fez constar seus protestos em ata de audiência e interpôs Recurso Ordinário, cujo seguimento foi denegado, sob o fundamento de que o apelo estava deserto.

Em face do ocorrido, apresentou Agravo de Instrumento, objetivando que a instância superior determinasse o processamento do Recurso Ordinário.

Na sequência, o Corrigendo exarou despacho em que negou seguimento ao Agravo de Instrumento ajuizado, também pela inexistência de depósito recursal.

Argumenta que esta decisão ultrapassa a competência do Corrigendo pois o julgamento do Agravo de Instrumento competiria aos órgãos de instância superior, conforme art. 897, b, da

Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta que o Agravo não estaria sujeito ao pagamento de custas ou a qualquer outro tipo de preparo, em razão da inexistência de condenação em pecúnia no caso em apreço.

Refere ofensa à Instrução Normativa nº 27/2005 do TST e à Súmula 161 desta mesma Corte.

Requer a procedência da Correição Parcial, para que a decisão atacada seja anulada, e, em decorrência, ocorra o processamento do Agravo de Instrumento.

Junta procuração e documentos (fls. 07/28).

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, pois a Corrigente foi cientificada acerca do ato atacado em 10/11/2015, e seu ajuizamento ocorreu em 13/11/2015 (fl. 02).

Regular a representação processual (fl. 28)

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: - caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Infere-se da petição inaugural desta Correição Parcial que o Corrigendo deliberou pela negativa de seguimento a Agravo de Instrumento interposto pela Corrigente, sob o fundamento de que o recurso estaria deserto, por não ter sido quitado o mínimo de 50% do valor concernente ao depósito recursal (fl. 07), conforme § 7º, art. 899 da CLT.

No caso em exame a Corrigente apresentou Agravo de Instrumento para revisão de despacho que obstou o processamento de recurso ordinário, de acordo com o preceito contido na alínea "b", art. 897 da CLT.

Ocorre que de acordo com o § 4º do mesmo artigo, o julgamento do Agravo cabe ao Órgão que é competente para apreciar o recurso cujo seguimento foi denegada. Como corolário deste preceito, conclui-se que também o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso caberiam ao Tribunal.

Note-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/2015 do Tribunal Superior do Trabalho, editada para uniformização da Lei 9.756/1998, que dispôs sobre o processamento de recursos nos Tribunais, estabelece que cabe ao Juízo "a quo" unicamente a reforma ou confirmação da decisão impugnada, e, nesta última hipótese, o subsequente processamento do Agravo de Instrumento.

Patentes, portanto, a natureza tumultuária do ato atacado e a inexistência de recurso específico para sua revisão, pelo que, na esteira do entendimento consubstanciado na Correição Parcial nº 0000145-48.2014.5.15.0899, julgo PROCEDENTE a medida correicional, para determinar o processamento e a posterior remessa ao Tribunal do Agravo Instrumento interposto pela Corrigente.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 19 de novembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042331.0915.647551